



Agravantes: **RS BABO COMERCIO E REPRESENTACOES DE
COSMESTIVEIS LTDA
RUBEM JOSE SIMONETE BABO**

Agravado: **BANCO SANTANDER BRASIL S.A**

Relator: Desembargador Alexandre Scisínio

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. CITAÇÃO REGULAR DO AVALISTA, MAS POSTERIOR INÉRCIA POR LAPSO TEMPORAL DEMASIADAMENTE LONGO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão executiva fundada em cédula de crédito bancário encontra-se prescrita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cédula de crédito bancário possui natureza cambiária, sujeitando-se ao prazo prescricional trienal, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/2004, c/c art. 70 da Lei Uniforme de



Genebra, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embora a execução tenha sido ajuizada antes do transcurso do prazo prescricional, a interrupção da prescrição somente retroage à data da propositura da ação se o autor adotar, no prazo legal, as providências necessárias para a citação, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC.

5. Desde a propositura da ação, em novembro de 2014, foram realizadas duas tentativas de citação da pessoa jurídica devedora, ambas infrutíferas, a primeira em 2015 e a segunda em 2018. E, até a presente data, a diligência ainda não foi realizada, tendo decorrido lapso temporal demasiadamente superior ao prazo prescricional previsto em lei.

6. Por sua vez, embora o avalista tenha sido devidamente citado em 21/07/2015, ocasião na qual se interrompeu a prescrição, tal circunstância não impede o posterior reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que, após a citação, o feito permaneceu sem efetivo impulso útil por período superior ao prazo prescricional aplicável à pretensão executiva.

7. Assim, uma vez caracterizada a inércia do banco, que nada fez para obstar a prescrição, que não demonstrou qualquer conduta no sentido real de se buscar a satisfação do crédito, ao contrário, tendo a instituição financeira postergado e se omitido demasiadamente, não requerendo sequer a suspensão do processo, e não sendo a hipótese de se atribuir culpa ao serviço do Judiciário, e sim ao próprio exequente que não retomou o impulso processual que era

de seu dever, indubitavelmente que a aplicação da prescrição intercorrente aqui tem seu lugar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão executiva fundada em cédula de crédito bancário prescreve em três anos, contados do vencimento da obrigação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 240, §§ 1º a 3º, 487, II, e 771, parágrafo único; Lei nº 10.931/2004, art. 44; Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), arts. 70 e 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.992.331/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 13.03.2023; TJ/RJ, Apelação nº 0002338-76.2013.8.19.0004, Rel. Des. Leila Santos Lopes, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 20.08.2024; TJ/RJ, Apelação nº 0007362-37.2017.8.19.0007, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 07.03.2024; TJ/RJ, Apelação nº 0006474-35.2014.8.19.0052, Rel. Des. Lucia Helena do Passo, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 16.05.2024.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RS BABO COMERCIO E REPRESENTACOES DE COSMESTIVEIS LTDA e RUBEM JOSE SIMONETE BABO, guerreando decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara



Cível de Nova Iguaçu, na ação de execução de título extrajudicial de nº 0152417-28.2014.8.19.0038, que negou provimento aos embargos de declaração, mantendo o *decisum* que rejeitou a alegação de prescrição, conforme se transcreve:

“1 Trata-se de embargos de declaração oposto pelo executado de index 145.

Diante da certidão de index 153, recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Alega a parte embargante, em síntese, que a Decisão de index 251 foi omissa.

Não vislumbro na decisão recorrida qualquer um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC.

Com efeito, não existe qualquer omissão no julgado.

É lição de direito processual civil que os embargos de declaração visam sanar obscuridade, contradição ou omissão contidos no julgado ou decisão.

Nessa linha, a decisão de ID 135 pontuou sobre a alegada prescrição pela defesa.

Assim, a omissão ventilada pelo executado não comporta a modificação da decisão pela via eleita.

Isso, como regra, é inadmissível porque os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos da sentença ou para provocar o reexame de questões já decididas. A respeito, nossa Corte Superior de Justiça firmou entendimento nesse sentido in verbis: 'Não pode ser conhecido recurso, que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretendem substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.' (STJ, 1ª Turma, Resp.15.774 - O - SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Conforme também já pontuou o Supremo Tribunal Federal, "os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de



omissão, contradição ou obscuridade inexistentes" (Rcl 16717 EDED-segundos, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014).

Desse modo, o inconformismo do executado deve observar as vias recursais próprias.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento, em face da ausência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

P. I.

Outrossim, ID 145 - Defiro a penhora on line da quantia de R\$ 4.789.661,12, via SISBAJUD, em face de RS BABO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COMESTÍVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 29.322.542/0001-62, e RUBEM JOSÉ SIMONETO BABO, inscrito no CPF nº 341.944.527-04.

1- Junte-se sob o código 99 o resultado da pesquisa junto ao SISBAJUD.

2- Na hipótese de valores bloqueados, intime-se o (a) executado (a), na forma do § 2º do art. 854 do CPC.

Não sendo localizados ativos financeiros passíveis de constrição on line, intime-se a parte exequente para indicar outros bens da parte executada para penhora em 15 dias, sob pena de baixa e arquivamento do feito”.

Alegam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada, em singela análise, rejeitou a prescrição alicerçada na presunção de que, como foi proposta dentro do prazo prescricional de 5 anos, não houve desídia da agravada que conduza ao acolhimento do pedido.

Relatam que, na origem, cuida-se de execução extrajudicial de Cédula de Crédito Bancário (CDB), firmada entre o agravado e o primeiro agravante (RS Babo), tendo o segundo agravante (Rubem) como avalista, na data de 28/10/2013, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e fixas, no valor de R\$43.559,81 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), cada uma, com início em 28/11/2013 e término em 28/10/2016. Assim, com a inadimplência das parcelas 08/36 a 36/36, a CDB teve



antecipado seu vencimento para 28/06/2014, nos termos da cláusula 18 da respectiva cédula, motivando o ajuizamento da ação executiva.

Sustentam que, em se tratando de execução de título de crédito, como é a Cédula de Crédito Bancário (CCB), o prazo prescricional é de 3 (três) anos, como expressamente disposto no artigo 206, §3º, VIII do Código Civil.

Pontuam que o tema central do recurso é determinar quanto tempo o autor tem para diligenciar a citação do réu.

Argumentam que o prazo prescricional não é afastado pelo simples ajuizamento da ação, ou ausência de desídia da parte em promover a citação, dada a seguinte peculiaridade da ação executiva: a notória ausência de citação do agravante, como certificado a fls. 56 e 74 .

Asseveram que, de acordo com a dicção do § 4º do artigo 240 do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição, com retroatividade do despacho citatório à data do ajuizamento da ação, está intrinsecamente condicionada à efetivação do ato citatório nos 10 (dez) dias subsequentes ao seu deferimento.

Aduzem que, em 10/09/2019, cinco anos após a propositura da execução, foi então deferida a citação do sócio Rubem Babo. Entretanto, a citação do agravante RS Babo na pessoa de seu sócio, como requerido, nunca ocorreu.

Requerem a concessão do efeito suspensivo para obstar a decisão agravada. Ao final, o provimento do recurso para extinguir a execução, declarando que o comparecimento espontâneo dos executados, ora agravantes, ocorreu quando já transcorrido o prazo prescricional trienal do direito material.

Decisão indeferindo o efeito suspensivo no evento 000022.

Contrarrazões no evento 000033.

Certidão de tempestividade das contrarrazões no evento 00053.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Considerando os documentos acostados aos autos, defiro JG aos recorrentes.



O processo versa sobre execução de título extrajudicial, tendo o Juízo de 1ª instância rejeitado a alegação de prescrição suscitada pelos executados.

Pois bem. O título executado é uma cédula de crédito bancário emitida em 28/10/2013, na qual figurou como credor o BANCO SANTANDER BRASIL S.A, como devedor a empresa RS BABO COMERCIO E REPRESENTACOES DE COSMESTIVEIS LTDA, e como avalista RUBEM JOSE SIMONETE BABO.

O débito data de 28/06/2014, tendo a demanda sido ajuizada em 19/11/2014. Logo, foi a ação proposta quando ainda não operada a prescrição do crédito.

Como se sabe, aplica-se à hipótese a prescrição trienal, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. **Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida.** Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 1.992.331/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) Grifei

Por sua vez, determina os parágrafos 1º e 2º do art. 240 CPC que o momento de interrupção da prescrição é o do ajuizamento da ação, desde que a citação se faça nos termos do §2º da norma, que impõe ao autor que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias. Observe-se:

“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.”
Grifei

No caso submetido a julgamento, verifica-se que, desde a propositura da ação, em novembro de 2014, foram realizadas duas tentativas de citação do executado RS BABO COMERCIO E REPRESENTACOES DE COSMESTIVEIS LTDA, ambas infrutíferas, a primeira em 2015 e a segunda em 2018. E, até a presente data, a diligência ainda não foi realizada, tendo decorrido lapso temporal demasiadamente superior ao prazo prescricional previsto em lei, sem que o exequente tenha atuado de forma proativa na efetivação de diligências tendentes à localização do devedor.

Assim, forçoso reconhecer que resta fulminada a pretensão executiva pela prescrição, ante a ausência de interrupção do prazo prescricional.

Colaciona-se a jurisprudência desta Corte em casos similares:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEVEDORES APÓS DEZ ANOS DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO EXEQUENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, II, CPC. RECURSO DO AUTOR. O prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é de 03 (três anos), consoante estabelecido nos artigos 44 da Lei nº. 10.931/2004 e 70 do Decreto nº. 57.663/66. **Embora proposta a ação quando ainda não operada a prescrição do crédito, ela acabou por se consumir após o decurso de lapso temporal superior a três anos, sem interrupção, uma vez que transcorridos mais de dez anos desde a propositura da demanda, sem que houvesse a citação dos executados.** Hipótese de demora que não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, tendo em vista a dificuldade de localização do devedor pelo exequente, ainda que intimado a dar andamento ao feito por diversas vezes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto da

Desembargadora Relatora. (0002338-76.2013.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 20/08/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO 924, V, DO CPC/2015 QUE NÃO DESAFIA REPARO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. **PRIMEIRA TENTATIVA DE CITAÇÃO INFRUTÍFERA EM ABRIL DE 2018. DESDE ENTÃO, NÃO HOUE A EFETIVA CITAÇÃO.** APELANTE QUE ALEGA AUSÊNCIA DE CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO SE DEU POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA.** INTELIGÊNCIA DO ART. 240 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0007362-37.2017.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 07/03/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. APELANTE QUE SE INSURGE CONTRA A SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **EXECUÇÃO QUE JÁ CONTA COM CERCA DE 10 ANOS DE DISTRIBUÍDA SEM QUE A PARTE EXEQUENTE LOGRASSE ÊXITO EM CITAR A DEVEDORA.** NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CITAÇÃO PREVISTO NO §1º DO ART. 240 CPC, SEM QUE HAJA JUSTIFICATIVA OU DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO, DEIXANDO ESCOAR O LAPSO TRIENAL PREVISTO NO ART. 44 DA LEI 10.931/2004 C/C ART. 70 DA LUG. PRECEDENTES DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, COM FUNDAMENTO DIVERSO: PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0006474-35.2014.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 16/05/2024 - DECIMA PRIMEIRA



CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)). Grifei.

O mesmo se diga em relação ao avalista Rubem. Isso porque, embora o executado tenha sido regularmente citado em 21/07/2015, ocasião em que se operou a interrupção da prescrição, nos termos da legislação então vigente, tal circunstância não impede o posterior reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que, após a citação, o feito permaneceu sem efetivo impulso útil por período superior ao prazo prescricional aplicável à pretensão executiva.

Com efeito, a interrupção da prescrição não confere caráter imprescritível à pretensão, sendo possível a retomada da contagem do prazo diante da subsequente inércia do exequente.

Destarte, uma vez caracterizada a inércia do banco, que nada fez para obstar a prescrição, que não demonstrou qualquer conduta no sentido real de se buscar a satisfação do crédito, ao contrário, tendo a instituição financeira postergado e se omitido demasiadamente, não requerendo sequer a suspensão do processo, e não sendo a hipótese de se atribuir culpa ao serviço do Judiciário, e sim ao próprio exequente que não retomou o impulso processual que era de seu dever, indubitavelmente que a aplicação da prescrição intercorrente aqui tem seu lugar.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para reconhecer a prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução, com fulcro nos arts. 487, inciso II e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o agravado exequente ao pagamento das custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator

